



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA

**14ª Reunião Videoconferência (Teams)**  
**Rede de Inteligência da 1ª Região**  
**17 de maio de 2022**

Aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os integrantes da Rede de Inteligência da 1ª Região. Sob a condução do Desembargador Federal Néviton Guedes, foi aberta a reunião para abordar o seguinte tema: “Controle da Investigação pelo Judiciário”. Para apresentação desse tema foi convidado o Dr. José Robalinho Cavalcanti, Procurador-chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Antes do início da reunião, o Desembargador Brandão explicou ao Dr. José Robalinho como seria o formato da Rede de Inteligência da 1ª Região, sua composição, estrutura, os objetivos e a como se dava a formulação das notas técnicas, decorrentes dos debates realizados nas reuniões. No final de suas considerações, o Desembargador Brandão agradeceu ao Desembargador Néviton a condução da reunião e lhe passou a palavra. Com a palavra, o Desembargador Néviton agradeceu a oportunidade de participação na condução desta reunião e enalteceu os trabalhos realizados na rede, uma vez que permitia um espaço de discussão de temas tão relevantes, bem como o destaque do tema: “Controle da Investigação pelo Judiciário”. Com essa manifestação, passou a palavra ao Dr. José Robalinho. Com a palavra, o Dr. José Robalinho, inicialmente, agradeceu a oportunidade de poder apresentar seu ponto de vista. Dr. Robalinho lembrou a ocasião de ter participado da discussão do CPP, no Senado Federal, quando foi designado pelo Procurador Geral, Roberto Gurgel, acerca da questão do juízo das garantias. Na exposição do tema, o Dr. Robalinho ressaltou que o posicionamento do Ministério Público sobre o juízo das garantias não seria uma prioridade. Aduziu que, no direito comparado, não haveria uma condição diferenciada nesse contexto de um juiz de garantias da instrução do juiz que julgaria a causa, uma vez que este já observaria o Princípio da Acusação. Para o Dr. Robalinho, o Ministério Público não se oporia ao juiz de garantias no sentido teórico de se colocar no papel como modelo concebido, ou seja, aquele que cuidaria da fase de inquérito, das etapas de proteção dos direitos e das garantias do investigado. Lembrou, todavia, que esse modelo já existiria, como, por exemplo, o adotado em São Paulo, conforme apresentado na reunião anterior da rede. Concluiu não ser um modelo ruim o juiz das garantias, porém, ressaltou o cuidado com o respeito ao Princípio Acusatório. Dr. Robalinho sublinhou, todavia, sob a sua ótica, não haver incompatibilidade constitucional material quanto à lei. Mas, observou incompatibilidade quanto ao aspecto constitucional formal. Posição essa, aliada à do Ministro Fux, ao evidenciar a adoção de uma emenda parlamentar, originário de proposta do Poder Executivo, quando, na essência, deveria ter sido proposta pelo Poder Judiciário. Consequentemente, verificou-se que houve uma intervenção na estrutura do judiciário, pois sendo uma lei híbrida, trataria também da organização do Poder Judiciária. Dr. Robalinho reforçou, ainda, que houve uma inconstitucionalidade formal e uma intervenção no Poder Judiciário, pois teria uma relação com a autonomia e independência desse poder. Dr. Robalinho asseverou, em suas ponderações, não ser viável a implantação desse modelo em escala nacional e que as associações e as instituições alertaram, bem como apontado no estudo do CNJ, demonstrando de forma clara ao Congresso Nacional, que o juiz das garantias não teria condições de ser implantado, sem as várias etapas de progressão administrativa. Por considerar a presença de indicativo de um número reduzido de juízes, ausência de estrutura judicial para esse modelo, o Dr. Robalinho enumerou algumas dificuldades, tais como a possibilidade de ser implantada o juízo das garantias

em algumas capitais e que, ainda que existiriam algumas centrais de inquérito, seria inviável, pois não se poderia coexistir a aplicação de uma lei nacional em determinada capital e no interior ser aplicada de forma diversa. Consequentemente, os questionamentos sobre as nulidades, enfraquecimento do sistema e a falta de isonomia seriam enormes nesse contexto. Segundo o Dr. Robalinho, a implantação do juiz de garantias somente deveria ser aplicada quando apto a alcançar todo o território nacional. Outro aspecto delicado, abordado pelo Dr. Robalinho, foi a possibilidade de o juiz de garantias trancar o inquérito, de ofício, sem a consultar o ministério público. Para o Dr. Robalinho, essa questão seria grave e pontuou que o juiz das garantias iria cuidar das decisões e não da condução do inquérito, pois, para ele, o juiz das garantias não seria um juiz da instrução, uma vez que contrariava os fundamentos do Princípio Acusatório. Outro ponto abordado pelo Dr. Robalinho, foi a questão do dispositivo anacrônico com relação ao caderno de provas que ficaria depositado na secretaria do juízo das garantias e as provas repetíveis seriam mandadas para os autos do processo. Dr. Robalinho considerou polêmica essa separação e se opôs a essa possibilidade por considerar a inexistência de autos físicos e acrescentou ser inviável essa prática. E frisou que a duplicação de magistratura, de juiz das garantias e o juiz da instrução, não conduz a um bom sistema. No final, asseverou que o princípio da acusatório existiria para defender o Poder Judiciário. Separar o juiz dos elementos de prova do juiz que iria jogar não resolveria a contradição de possível crítica da perda da independência do juiz. O Dr. Robalinho asseverou, mais uma vez, a não necessidade do juiz de garantias, mas que poderia ser constitucional a depender da forma como se estruturar e entendeu, todavia, que a proposta, que está sob judge, apresentaria uma inconstitucionalidade formal, uma vez que houve uma intervenção muito forte no poder judiciário. E ponderou que, se houver a implantação, deveria ser em todo o território nacional e, antes de tudo, deveria haver o respeito ao Princípio Acusatório. No final, destacou que o juiz das garantias, ao receber a denúncia, seria uma contradição com a proposta apresentada e que as provas produzidas na fase do juiz das garantias deveriam permanecer, integralmente, nos autos. Dr. Robalinho agradeceu a participação de poder participar do debate e se dispôs a esclarecer quaisquer dúvidas. Com a palavra, o Dr. Codevilla sopesou a diversidade inerente à 1ª Região com a possibilidade de implantação do juiz de garantias e indagou ao Dr. Robalinho acerca da regionalização do juiz de garantias, se seria uma opção ou se haveria outra alternativa, considerando a realidade da 1ª Região. Com a palavra, o Dr. Robalinho, em resposta, considerou ser inviável essa opção de regionalização, pois, certamente, haveria prováveis nulidades. E ressaltou que, caso fosse afastada a inconstitucionalidade formal pelo STF, a implantação deveria ser nacional e não regional. Com a palavra, o Dr. Bruno Hermes ressaltou a pluralidade de processo penal e citou dois exemplos a respeito: a ausência da DPU na maior parte das comarcas das subseções judiciárias da justiça federal e isso demarcou uma distinção entre os jurisdicionados. E outro exemplo, seria o advento do consensualismo no processo penal que causou um caos de assimetria na jurisdição penal no país. Dr. Bruno, em continuação, enalteceu a necessidade da presença do Ministério Público nas reuniões da Rede de Inteligência. E ponderou, ainda, a ausência de integração do PJe ao sistema da polícia, o que comprometeria a atualização das informações, decorrentes das diligências realizadas. E isso prejudicaria a análise do juiz sobre um inquérito desatualizado. Dr. Hermes sublinhou, ainda, a necessidade de atualização de súmulas criminais no tribunal pela corregedoria e a Conjucrim. E destacou, no final das considerações, a importância da Rede de Inteligência nesse engajamento para oferecer uma solução às súmulas. Com a palavra, o Desembargador Néviton reiterou o pedido do Dr. Bruno para que o Ministério Público se integrasse à Rede de Inteligência para futuras discussões mais profícuas entre as duas instituições. Com a palavra, o Dr. Robalinho se dispôs a participar e a contribuir nas discussões e enalteceu o propósito da Rede em enfrentar temas relevantes. Dr. Robalinho pontuou que o surgimento do ANPP – Acordo de não Persecução Penal e o ANPC – Acordo de não Persecução Cível tornaram ainda mais agudo o problema na Defensoria Pública da União e revelou graves assimetrias, pois ela não estaria presente em determinados lugares. E frisou que a pior assimetria no judiciário seria a implantação de juiz de garantias em determinado lugar e em outros não. Pois, para o Dr. Robalinho, a justiça não se pode dividir. E asseverou que o Ministério Público tem poderes para conduzir o inquérito de maneira independente. Para o Dr. Robalinho, no final de suas ponderações, não se vê como prioridade o gasto de recursos para implantar o juiz de garantias. Com essas considerações, o

Desembargador Néviton agradeceu ao Dr. Robalinho a disposição em trazer a contribuição em compartilhar o conhecimento com a rede. No final, agradeceu a presença de todos na reunião e encerrou a reunião.

### **Participantes:**

Adriana Saraiva Ferreira  
Ana Paula de Souza Almeida da Silva  
Bruno César B. Apolinário  
Bruno Hermes Leal  
Carlos Augusto Pires Brandão  
Carlos Geraldo Teixeira  
Clebeson José Rocha  
Diogo Barreto Perfeito Castro Silva  
Eduardo de Assis Ribeiro Filho  
Elisson Ferreira Bezerra  
Emmanuel Mascena de Medeiros  
Fábio de Sousa Lima  
Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho  
Gloria Lopes Trindade  
Henrique Gouveia da Cunha  
Ilan Presser (Convidado)  
José Robalinho Cavalcanti (Convidado)  
Kedes Valério Pereira Lagres  
Klayton César Barbosa de Souza  
Luiz Gustavo Silva Bezerra  
Marcelo Dolzany da Costa  
Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida  
Marina Rocha Cavalcanti Barros  
Mauro Henrique Vieira  
Natália Regina Barbosa de Souza  
Neian Milhomem Cruz  
Néviton Guedes  
Ricardo Teixeira Marrara  
Roberto Carvalho Veloso  
Rogério Lima Gois  
Rosane Santos Batista da Silva  
Rosimayre Gonçalves de Carvalho  
Wanderson Santos Barreto

---

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br  
0025138-59.2020.4.01.8000

16487396v2

---

Criado por [tr301558](#), versão 2 por [tr301558](#) em 06/09/2022 17:25:43.